



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014302 - RJ (2022/0218920-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JULIA VIANA DA CRUZ
ADVOGADOS : LEANDRO FRANCESCO VIANA CARDONE - RJ136707
BARBARA MACIEL CIDADE - RJ218041
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO À FILHA MAIOR. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PERCEPÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA N. 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para o recebimento da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, devem estar presentes os seguintes requisitos: a comprovação de que as beneficiárias, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. Exegese do EREsp n. 1.350.052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/8/2014. Acórdão na origem em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. Quanto à alegação de que teria decorrido a decadência para suspensão da pensão por morte, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado no acórdão recorrido – de que o ato anulado decorreu de má-fé da recorrente, consistente em omissão intencional – não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais, as quais se limitaram a aduzir que já teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos para revisão. Incidência do disposto no art. 932, III, do CPC e do entendimento da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014302 - RJ (2022/0218920-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA JULIA VIANA DA CRUZ
ADVOGADOS : LEANDRO FRANCESCO VIANA CARDONE - RJ136707
BARBARA MACIEL CIDADE - RJ218041
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO À FILHA MAIOR. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PERCEPÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA N. 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para o recebimento da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, devem estar presentes os seguintes requisitos: a comprovação de que as beneficiárias, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. Exegese do EREsp n. 1.350.052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/8/2014. Acórdão na origem em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. Quanto à alegação de que teria decorrido a decadência para suspensão da pensão por morte, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado no acórdão recorrido – de que o ato anulado decorreu de má-fé da recorrente, consistente em omissão intencional – não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais, as quais se limitaram a aduzir que já teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos para revisão. Incidência do disposto no art. 932, III, do CPC e do entendimento da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA JULIA VIANA DA CRUZ contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 173-174):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO EX-COMBATENTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO FALECIDO ANTES DA CR/88. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente.

2. A concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição Federal 1988), ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência).

3. O falecimento do genitor da apelada ocorreu antes do advento da CF/88, de modo que se aplicam os requisitos previstos na Lei n.º 3.765/60 e na Lei n.º 4.242/63. O art. 30 deste último dispositivo exige que a habilitação à pensão especial de ex-combatente seja concedida somente se o militar preencher os seguintes requisitos: ter participado ativamente das operações de guerra; possuir incapacidade econômica que o impossibilite do provimento dos próprios meios de subsistência; e não receber nenhuma importância dos cofres públicos. Por sua vez, a Súmula n.º 60 deste E. Tribunal esclarece que tais exigências também se aplicam aos dependentes, inclusive para fins de reversão de pensão por morte. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0181985-68.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 28.6.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0166958-45.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R13.4.2018.

4. Verifica-se que a apelada não comprovou o requisito essencial da condição de dependência econômica exigida pelo art. 30 da Lei n.º 4.242/63. No caso, observa-se que a recorrida percebe benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, com renda própria e recebida pelos cofres públicos, de modo que é forçoso concluir que a mesma não faz jus ao referido benefício de pensão por morte. Precedente: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 725148, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE8.10.2018.

5. O regime jurídico aplicável no caso de pensão por morte de corrente do falecimento de ex-combatente difere daquele referente à concessão de reversão decorrente pensão militar comum do art.24 da Lei n.º 3.765/60. No primeiro caso, a natureza do benefício é assistencial, de modo que sua disciplina específica encontra regramento no art. 17 da Lei n.º 8.059/90, o qual disciplina que os beneficiários da pensão especial continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Precedentes: TRF2, 5ª

Turma Especializada, AC 5015195-67.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 8.6.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC201751101093108, Rel. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF2R 6.3.2018.

6. Com base apenas nos marcos temporais, verifica-se que houve acumulação dos benefícios por mais de 5 (cinco) anos, o que poderia configurar a decadência administrativa. Contudo, o reconhecimento de decadência, e em maior grau, de confiança legítima, exige a não verificação de má-fé. Essa é a dicção do art. 54 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”.

7. No caso, a acumulação da pensão de ex-combatente com a remuneração advinda da aposentadoria não ocorreu por um erro administrativo, mas sim pela intencional omissão da apelada em informar à Administração Militar que possuía outra fonte de renda. Portanto, não se vislumbra elemento essencial tanto da configuração de decadência administrativa quanto de confiança legítima, qual seja, o desconhecimento pelo beneficiário do equívoco existente no pagamento, que se protraí no tempo sem sua contribuição, por erro exclusivo da Administração. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC50394598520194025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 2.9.2020; TRF2, 5ª Turma especializada, AC 5012544-62.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R15.4.2021.

8. Conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017).

9. Na espécie, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados.

10. Apelação não provida.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 251-257).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que o especial atacou os fundamentos do acórdão recorrido, "especificamente no que tange a decadência ocorrida

que envolve o ato da administração, vez que não comprovou qualquer ato de má-fé por parte da Autora que justificasse a revogação da pensão mesmo após o prazo de 5 anos" (fl. 263).

Reitera a tese de viabilidade de acumulação da pensão de ex-combatente com o benefício de aposentadoria por terem fatos geradores distintos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 270-272).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação manejada pela parte agravante para restabelecer a pensão por morte de seu pai, ex-combatente, a qual foi cassada porque não preenchido o requisito da dependência econômica exigida pela norma de regência à época do falecimento do instituidor.

Em primeira instância, o pedido foi indeferido, porquanto vedada (fl. 125):

[...] a percepção cumulativa da pensão especial de ex-combatente com qualquer importância paga pelos cofres públicos, o que inclui o benefício previdenciário.

Frise-se que a demandante, consoante prova dos autos, já recebe benefício previdenciário do Município do Rio de Janeiro, dessarte, não tem direito à pensão de ex-combatente, dado que possui condições de manter a subsistência e, ainda, a legislação determina a impossibilidade de cumulação do benefício com outras importâncias percebidas dos cofres públicos.

Para fazer à pensão especial de ex-combatente, a filha tem que provar sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção quaisquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.436.659/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/10/2014. Nada disso foi provado pela parte autora.

O Tribunal de origem manteve a decisão, reiterando a inviabilidade de cumulação da referida pensão com outro benefício, bem como destacou a inaplicabilidade da decadência para revisão do ato que anteriormente teria deferido a pensão, em razão da configuração de má-fé da beneficiária da pensão, decorrente de sua omissão intencional em informar à administração militar que possuía outra fonte de renda.

A propósito, excerto do voto condutor (fls. 167-169):

A pensão de ex-combatente, por morte ocorrida na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, será devida às filhas, ainda que maiores, desde que não possam prover os meios de sua subsistência, inclusive por reversão, em valor correspondente ao soldo de 2º Sargento, vedada a percepção cumulativa com qualquer outra importância dos cofres públicos.

[...]

Com relação à alegação de ocorrência do instituto da decadência, esta não se aplica ao caso dos autos, visto que para a sua configuração exige-se a não verificação de má-fé. Essa é a dicção do art. 54 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

No caso, a acumulação da pensão de ex-combatente com a pensão estatutária recebida não ocorreu por um erro administrativo, mas sim pela intencional omissão da apelante em informar à Administração Militar que possuía outra fonte de renda.

Portanto, não se vislumbra elemento essencial tanto da configuração de decadência administrativa quanto de confiança legítima, qual seja, o desconhecimento pelo beneficiário do equívoco existente no pagamento, que se protraí no tempo sem sua contribuição, por erro exclusivo da Administração.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para o recebimento da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, devem estar presentes os seguintes requisitos: "a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e **não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos**, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente" (EREsp n. 1.350.052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/8/2014).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato

do Comandante da 11ª Região Militar que tem por objetivo anular o ato praticado que indeferiu o pedido de habilitação da impetrante para receber a pensão deixada por seu pai. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada sendo julgado o pedido improcedente.

II - No que tange aos requisitos fixados para pagamento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, estendendo-se também aos dependentes, e com comprovação de seu preenchimento, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a reversão à filha maior e válida da pensão especial de ex-combatente, falecido antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência das Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, demanda a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.333.258/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe 29/3/2019).

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.767.444/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 5.787/1972 E 6.880/1980. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 2º, § 2º, DA LINDB. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 5.698/1971. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos óbitos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, devem ser observadas as disposições das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, que estabelecem como requisito para o recebimento da pensão especial de ex-combatente "a comprovação de que as filhas do instituidor, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos" (EResp 1.350.052/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 21/8/2014). Precedentes.

2. O argumento de inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 4.242/1963 não merece prosperar, pois se trata de norma específica, nos termos do art. 2º, § 2º, da LINDB, para reger os requisitos da pensão especial de ex-combatente em relação às disposições da Lei n. 5.787/1972 em conjunto com a Lei n. 6.880/1980.

3. Ademais, a Lei n. 5.698/1971 "[...] restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo nenhuma norma relativa à pensão especial de ex-combatente" (AgRg no REsp 1508134/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.913.328/PE, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA CAPAZ E MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante o entendimento desta Corte, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e capazes, desde que comprovem o não recebimento de nenhuma importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63 (EREsp 1.350.052/PE, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/08/2014).

3. Hipótese em que o Regional reformou sentença para afastar o direito das autoras, ora agravantes, ao recebimento de pensão de ex-combatente falecido em 13/09/1981, por entender que não ficou comprovada "a incapacidade do *de cujus* para prover a própria subsistência", visto que, ao falecer, "ele já que se encontrava aposentado pelo extinto INPS", tampouco elas comprovaram que "se encontram incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e não recebem qualquer importância dos cofres públicos", nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, vigente à época do óbito.

4. A consonância do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte permite a incidência da sua Súmula 83, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Dissentir da conclusão alvitada na origem demanda a averiguação acerca da incapacidade de próprio sustento das autoras, o que reclama inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo insuficiente para tal demonstração/comprovação o fato de as demandantes litigarem sob o manto da justiça gratuita (AgRg no Ag 1382487/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.606.016/ES, relator Ministro Gurgel

No caso, conforme ficou delineado nas instâncias ordinárias, a recorrente recebe benefício previdenciário dos cofres públicos e possui condições de manter a sua própria subsistência, razão pela qual ela não preenche os requisitos para o recebimento da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, o que demonstra o alinhamento do entendimento firmado na origem com a jurisprudência do STJ.

Quanto à alegação de que teria decorrido a decadência para suspensão da pensão por morte, reitera-se que o recurso não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado no acórdão recorrido – de que o ato anulado decorreu de má-fé da recorrente, consistente em omissão intencional – não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais, as quais se limitaram a aduzir que já teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos para revisão.

A propósito, os dois únicos parágrafos atinentes à questão da decadência nada asseveram quanto à má-fé, *in verbis* (fl. 187):

No exercício do poder/dever de auto-tutela, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para 'anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários', nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, assim como às regras relativas à tramitação do processo administrativo, inclusive as relativas à preclusão e à coisa julgada administrativa, quando a questão não envolver ilegalidade do ato.

[...]

No caso posto sob análise, a parte recorrida recebe o benefício desde 13/07/2001, ou seja, desde essa data, até a decisão da Administração pela qual foi suprimido o benefício, passaram-se bem mais de cinco anos, de modo que, em princípio, já fulminada pela decadência a faculdade de revisão do ato praticado, conferida à Administração:

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifo nosso)

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial (Súmula 283/STF).

2. O art. 932, III, do CPC/2015 consagra o princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.986.959/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. (AgInt nos EREsp n. 1.927.148/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

3. Não foi questionado no apelo especial a fundamentação do aresto estadual quanto à má-fé da recorrente, argumento que é suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação da Súmula 283/STF. (AgInt no AREsp n. 1.839.327/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada. Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve a decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.014.302 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0218920-6

Número de Origem:

1963060 202102800456 202202189206 50415981020194025101

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JULIA VIANA DA CRUZ

ADVOGADOS : LEANDRO FRANCESCO VIANA CARDONE - RJ136707

BARBARA MACIEL CIDADE - RJ218041

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JULIA VIANA DA CRUZ

ADVOGADOS : LEANDRO FRANCESCO VIANA CARDONE - RJ136707

BARBARA MACIEL CIDADE - RJ218041

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

